



INFORMAÇÃO GETRI Nº 371/2024

Florianópolis, 13 de novembro de 2024.

REFERÊNCIA: SCC 14565/2024
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
ASSUNTO: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 055/2023, que “altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência”.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1515/SCC-DIAL-GEMAT, de 2024, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 055/2023, que “altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta, ainda, que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0403/2024, disponível para consulta nos autos do processo referência nº 14543/2024, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, salienta que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já destacado, o Projeto de Lei nº 055/2023 busca equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência, nos seguintes termos¹:

“Art. 1º Fica acrescentado o inciso X ao § 1º do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

‘Art. 5º

§ 1º

VII – deficiência orgânica renal crônica estágio V: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado);

VIII – mielomeningocele (espinha bífida) Código Internacional de Doenças (CID) número CID Q05;

IX – Fibromialgia: Código Internacional de Doenças (CID) número CID M79 7; e

X – O fibrose pulmonar.

.....’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tal equiparação, ressalte-se, tem por finalidade garantir aos portadores da referida condição os mesmos benefícios sociais concedidos às demais pessoas com deficiência, conforme conceitos e regramentos previstos na Lei nº 17.292, de 2017.

¹ Conforme Emenda Substitutiva de fls. 18;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Contudo, resta imperativo esclarecer que na seara tributária, a alteração proposta terá efeitos limitados, considerando a especificidade da matéria. Inaugurando tal raciocínio, destaca-se o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

*“Art. 111. **Interpreta-se literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Em decorrência do dispositivo supracitado, a concessão de isenções tributárias deve ser interpretada de forma literal, não podendo ser estendida, seja por analogia ou interpretação extensiva, a pessoas não elencadas expressamente em seu texto. Nesse contexto, transcreve-se a isenção sobre a aquisição e sobre a propriedade de veículos automotores concedida, pelo Estado de Santa Catarina, a pessoas com deficiência. Vejamos:

“Art. 8º Não se exigirá o imposto:

(...)

V - sobre a propriedade:

*e) de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista **portador de deficiência física** que o impeça de dirigir veículo normal;*

(...)

*k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de **pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro;**”*

Tal dispositivo foi devidamente regulamentado por meio do Regulamento do IPVA (RIPVA/SC-89), aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989, da seguinte forma:

“Art. 6º São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8º):

(...)

IV - os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:

(...)

e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;

(...)

m) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (Lei nº 13.920/06)

(..)

§ 8º Para fins do disposto nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do caput deste artigo, considera-se pessoa portadora de:

I – deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – deficiência mental severa ou profunda: aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; e

IV – autismo: aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico, que geram a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por:

- 1. deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;*
- 2. ausência de reciprocidade social; e*
- 3. falência ao tentar desenvolver ou manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e*

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por:

- 1. comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;*
- 2. excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e*
- 3. interesses restritos e fixos.”*

Como se observa, a lei instituidora do IPVA e sua correspondente regulamentação estabeleceram, de forma detalhada e específica, os tipos de deficiência que conferem o direito à isenção do referido imposto, de forma que a equiparação ora tratada não produzirá efeitos neste campo. Dessa forma, apenas a alteração direta da referida lei teria o condão de estender tal tratamento tributário mais favorável às pessoas diagnosticadas com fibrose pulmonar.

Já no que diz respeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão de benefícios atinge contornos ainda mais rígidos, considerando a necessidade de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para fins de instituição ou ampliação de benefícios fiscais referentes ao imposto.

Dessa forma, ainda que a própria Lei nº 17.292/2017, que consolida os direitos das pessoas com deficiência, preveja, em seu art. 142, a isenção de ICMS na aquisição de automóveis, tal dispositivo somente se aplica nos termos estabelecidos em Convênio ICMS 38/12, que trata de tal matéria. Destaca-se que a internalização do referido ato autorizativo se encontra no art. 6º da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, bem como no art. 38 e seguintes do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01).

Por outro lado, verifica-se que a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, estabelece, em seu art. 10, a isenção de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) para pessoas com deficiência nos seguintes termos:

“Art. 10. São isentos do pagamento do imposto:

(...)

IX – o herdeiro, o legatário ou o donatário que, na condição de pessoa com deficiência, seja considerado incapaz de prover a própria subsistência.”

Tal dispositivo foi disciplinado no Regulamento do ITCMD (RITCMD/SC-04) nos seguintes termos:

“Art. 9º São isentos do pagamento do imposto:

(...)

IX – o herdeiro, o legatário ou o donatário que, na condição de pessoa com deficiência, seja considerado incapaz de prover a própria subsistência.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IX do caput deste artigo, considera-se:

I – pessoa com deficiência aquela definida no caput do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017; e (grifei)

II – pessoa incapaz de prover a própria subsistência aquela inscrita no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Federal ou que possua renda mensal inferior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º A condição de pessoa com deficiência de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será atestada por meio de laudo médico emitido por profissional da rede de saúde pública nos 12 (doze) meses que antecederem à data de ingresso do pedido de reconhecimento de isenção, exceto se a deficiência for permanente, hipótese na qual o laudo médico poderá ter sido emitido em qualquer data.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

§ 3º Não será reconhecido, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo, laudo médico que não indicar detalhadamente a categoria da deficiência, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 17.292, de 2017.

§ 4º Para fruição do benefício de que trata o inciso IX do caput deste artigo, o interessado deverá solicitar o reconhecimento prévio da isenção por meio de requerimento de regime especial, disponibilizado no ato de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (DIEF-ITCMD).

§ 5º O requerimento de que trata o § 4º deste artigo deverá ser apresentado na Gerência Regional da Fazenda Estadual (GERFE) a que estiver circunscrito o contribuinte, presencialmente ou por meio de protocolo eletrônico, instruído com os seguintes documentos:

I – o laudo médico de que trata o § 2º deste artigo;

II – cópia da inscrição no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Federal ou de documentos que comprovem renda mensal inferior a 1 (um) salário mínimo;

III – cópia do documento de identificação do beneficiário; e

IV – documento que comprove a representação legal do beneficiário, quando for o caso.

§ 6º O reconhecimento da isenção de que trata o § 4º deste artigo será realizado por meio de despacho eletrônico do Gerente Regional da GERFE a que estiver circunscrito o contribuinte.”

Considerando o inciso I do § 1º do art. 9º do RITCMD, verifica-se que, uma vez incluída no rol de deficiências da Lei nº 17.292, de 2017, a fibrose pulmonar será considerada deficiência para fins de concessão de isenção do ITCMD. Dessa forma, uma vez cumpridos os demais requisitos previstos na referida legislação tributária, a pessoa que apresente tal condição poderá gozar da isenção aplicável ao referido imposto.

Apresentados os esclarecimentos necessários e considerando os efeitos tributários limitados da matéria proposta, **não há qualquer objeção desta Gerência ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.**

É a informação, que submeto à apreciação superior.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **98QNI5W7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 13/11/2024 às 16:39:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 13/11/2024 às 16:44:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 14/11/2024 às 19:58:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY1XzE0NTc4XzlwMjRfOThRTkk1Vzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014565/2024** e o código **98QNI5W7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 154/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14565/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do ao Projeto de Lei nº 055/2023, de autoria do Deputado Camilo Martins, que “*Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A proposta legislativa visa promover ajustes na Lei n. 17.292, de 2017, a qual tem como objetivo “*estender as políticas públicas estaduais dedicadas às pessoas com deficiência, para aquelas diagnosticadas com fibrose pulmonar.*”

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1515/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, a Gerência de Tributação, área técnica vinculada à Diretoria de Administração Tributária, por meio da Informação nº 0371/2024/SEF/GETRI (fl.25/28), aduziu que “*Considerando o inciso I do § 1º do art. 9º do RITCMD, verifica-se que, uma vez incluída no rol de deficiências da Lei nº 17.292, de 2017, a fibrose pulmonar será considerada deficiência para fins de concessão de isenção do ITCMD.*”

A GETRI pontuou que, após o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pela legislação tributária, a pessoa que se enquadrar nas condições previstas poderá usufruir da isenção do imposto mencionado.

No mais, informou que “*considerando os efeitos tributários limitados da matéria proposta, não há qualquer objeção desta Gerência ao prosseguimento do referido Projeto de Lei*”.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAL, com os apontamentos técnicos realizados pela GETRI/DIAT.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Prestados tais esclarecimentos, não havendo debate de índole jurídica que exija o aprofundamento da questão, nos termos da Orientação Consultiva GAB/PGE nº 3/2022¹, devolvo os autos para a adoção das eventuais providências que o caso requer.

Raiany Maiara Kreusch

Assistente Técnica

¹ Compete à consultoria jurídica manifestar-se sobre dúvidas jurídicas fundadas, entendidas como aquelas que não possam ser solucionadas mediante a simples aplicação literal das leis, decretos e demais atos infralegais aos quais se vincula a atuação da Administração Pública.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **01OHK967**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 19/11/2024 às 12:03:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY1XzE0NTc4XzlwMjRFTzFPSEs5Njc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014565/2024** e o código **01OHK967** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1515/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 14565/2024, referente ao pedido de diligência no Projeto de Lei (PL) nº 055/2023, de autoria do ilustre Deputado Camilo Martins, que *“altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A proposta legislativa visa promover ajustes na Lei nº 17.292, de 2017, a qual tem como objetivo *“estender as políticas públicas estaduais dedicadas às pessoas com deficiência, para aquelas diagnosticadas com fibrose pulmonar.”*

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), no âmbito de suas competências, não observou óbices em relação ao prosseguimento da propositura e esclareceu que a alteração proposta terá efeitos limitados, considerando a especificidade da matéria, vez que a concessão de isenções deve ser interpretada de forma literal, não podendo ser estendida, seja por analogia ou interpretação extensiva, às pessoas não elencadas expressamente em seu texto, conforme disposição normativa.

No que diz respeito especificamente ao Imposto sobre a Circulação de mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para a pessoa com deficiência, destacou a referida Diretoria que quaisquer alterações referentes ao ICMS necessitam de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

No que concerne ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), a DIAT expôs que a Lei nº 13.136, de 2004 no artigo 10, já prevê hipóteses de isenção, atualmente disciplinado no inciso I §1º do artigo 9º do Regulamento do ITCMD. Destacou que, *uma vez incluída no rol de deficiências da Lei nº 17.292, de 2017, a fibrose pulmonar será considerada deficiência para fins de concessão de isenção do ITCMD*. Assim, as pessoas que apresentarem tal condição poderão usufruir da isenção aplicável ao referido imposto.

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado, com base nos esclarecimentos da área técnica não vê óbices em relação à proposta apresentada pelo ilustre Deputado Camilo Martins.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8VL6V10Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/11/2024 às 19:39:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTY1XzE0NTc4XzlwMjRfOFZMNIYxMFE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014565/2024** e o código **8VL6V10Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Parecer Nº 336/2024/SES/GEHAR

Florianópolis, 13 de novembro de 2024.

Referência: Ofício nº 1513/SCC/DIAL-GEMAT -
a respeito do Projeto de Lei nº 0055/2023.

Trata-se de Projeto de Lei nº 0055/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência”.

“Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art.5º

IX - fibrose pulmonar.” (NR)”

A proposta de inclusão das pessoas com fibrose pulmonar, equiparadas às pessoas com deficiência é contrária ao que vem se evoluindo em relação aos conceitos de deficiência.

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificado pelo Brasil com status Constitucional (2009), traz em seu preâmbulo que, “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (Decreto Nº 6949/2009).

Esta Convenção, evolui em termos de conceitos, pois retira o modelo biomédico, onde a pessoa com deficiência deveria ser cuidada para se adequar a sociedade, e traz o modelo social, ou seja, a sociedade deve se adaptar às deficiências.

O modelo ainda mais atual, caracteriza a deficiência como “modelo de direitos humanos”, registrado no Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, em 2018. (Bernardes, Marcelino, Oliveira, 2024)*.

Também é importante mencionar, que na mesma direção, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei N.13.146, de 6 de julho de 2015), caracteriza a deficiência no seu Art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Red. ATPCD
Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7242
E-mail: rededapessoacomdeficienciase@saude.sc.gov.br

* Avaliação da deficiência para acesso a políticas públicas :contribuições para um instrumento unificado de avaliação da deficiência. Liliane Cristina Gonçalves Bernardes, Miguel Abud Marcelino, Lailah Vasconcelos de Oliveira Vilela. – Brasília, DF: Ipea, 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

É de conhecimento, que a avaliação biopsicossocial unificada da deficiência é uma das ações do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para regulamentar o instrumento mencionado na referida Lei. E que a LBI não determina quais as doenças ou condições de saúde, são consideradas deficiências, mas sim uma ampla avaliação, que havendo enquadramento nos impedimentos, limitações, restrições e fatores socioambientais, psicológicos e pessoais serão consideradas pessoas com deficiência.

Estender os benefícios conquistados às pessoas com deficiência para todos as pessoas com fibrose pulmonar ou demais doenças, sem considerar uma avaliação biopsicossocial, além de não ser tecnicamente correta, demonstram uma forma desatualizada e inconstitucional, conforme descrevem Bernardes, Marcelino, Oliveira (2024)*.

O objetivo de garantia de direitos às pessoas com deficiência é prerrogativa para aqueles que necessitam de qualidade e igualdade de condições, e não apoiados em visão médica e assistencialista, mas sim ações com vista a direitos fundamentais.

Frente ao exposto, somos contrários a presente proposição.

É o parecer.

Sabrina Vieira da Luz
Fonoaudióloga
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

Jaqueline Reginatto
Gerente de Habilitações e Redes de Atenção
SES/SAS/DAES/GEHAR
(assinado digitalmente)

De acordo,

Marcus Aurélio Guckert
Diretor da Atenção Especializada
SES/DAES
(assinado digitalmente)

Willian Westphal
Superintendente de Atenção à Saúde
SES/SAS
(assinado digitalmente)

Red. ATPCD
Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7242
E-mail: rededapessoacomdeficienciasc@saude.sc.gov.br

* Avaliação da deficiência para acesso a políticas públicas :contribuições para um instrumento unificado de avaliação da deficiência. Liliane Cristina Gonçalves Bernardes, Miguel Abud Marcelino, Lailah Vasconcelos de Oliveira Vilela. – Brasília, DF: Ipea, 2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L4VX953S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SABRINA VIEIRA DA LUZ** (CPF: 910.XXX.789-XX) em 13/11/2024 às 15:56:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 13:39:37 e válido até 25/03/2119 - 13:39:37.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 13/11/2024 às 16:10:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 14/11/2024 às 08:38:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 14/11/2024 às 10:59:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTYzXzE0NTc2XzlwMjRFTDRWWDk1M1M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014563/2024** e o código **L4VX953S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 2195/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 14563/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0055/2023, que “*Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1513/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0055/2023, que “*Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 336/2024/SES/GEHAR (fls.03/04).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência no âmbito do Estado.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Diretoria de Atenção Especializada, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 336/2024/SES/GEHAR (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

É de conhecimento, que a avaliação biopsicossocial unificada da deficiência é uma das ações do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para regulamentar o instrumento mencionado na referida Lei. E que a LBI não determina quais as doenças ou condições de saúde, são consideradas deficiências, mas sim uma ampla avaliação, que havendo enquadramento nos impedimentos, limitações, restrições e fatores socioambientais, psicológicos e pessoais serão consideradas pessoas com deficiência.

Estender os benefícios conquistados às pessoas com deficiência para todos as pessoas com fibrose pulmonar ou demais doenças, sem considerar uma avaliação biopsicossocial, além de não ser tecnicamente correta, demonstram uma forma desatualizada e inconstitucional, conforme descrevem Bernardes, Marcelino, Oliveira (2024)*.

O objetivo de garantia de direitos às pessoas com deficiência é prerrogativa para aqueles que necessitam de qualidade e igualdade de condições, e não apoiados em visão médica e assistencialista, mas sim ações com vista a direitos fundamentais.

Frente ao exposto, somos contrários a presente proposição. (grifo nosso)

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fls. 03/04) acerca do Projeto de Lei nº 0055/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U3C3Z37B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 02/12/2024 às 17:15:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 03/12/2024 às 18:36:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NTYzXzE0NTc2XzlwMjRfVTNDM1ozN0I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014563/2024** e o código **U3C3Z37B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.